



CJ/MinC  
Fls. 40

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA**

**PARECER nº 175/2016/CONJUR/MINC/CGU/AGU**

(15.1)

**PROCESSO nº 01400.006308/2016-94**

**INTERESSADO:** BPE - Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos Ltda.

I - Consulta relativa à natureza das verbas oriundas do incentivo fiscal, conforme previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

II - Parecer pela natureza pública de tais recursos, com o caráter da impenhorabilidade.

Sra. Coordenadora Geral de Direito da Cultura,

Cuidam os presentes autos de consulta dirigida a esta CONJUR por meio do Despacho nº 15/2015/GAB/SAV/MINC (fl. 38), quanto ao questionado pela BPE - Bertini Produções e Eventos Culturais e Esportivos LTDA - ME, Proponente do PRONAC nº 160390, Cine PE - Festival do Audiovisual, no que se refere à obtenção junto à Secretaria do Audiovisual/MINC de "*documento formal*" com a garantia de que **os recursos depositados em contas destinadas ao referido Projeto são recursos públicos**, advindos de legislação federal de incentivos fiscais.

2. A justificativa para tal requerimento, de forma genérica, apresentou-se no seguinte sentido:

"De fato, por conta de ameaça de bloqueio judicial e diante da proximidade de depósitos e da execução do projeto relativo à edição de 2016, é de absoluta importância que tenhamos na nossa defesa jurídica, um documento consistente tecnicamente, que enfatize bem esse fato concernente à propriedade dos recursos. Afinal, os mesmos são destinados aos itens de despesas previamente aprovadas pelo Ministério, sujeito às prestações de contas e aos órgãos de fiscalização".

**É o breve relatório. Passamos à análise.**

3. Conforme se pode verificar do relatório supra, o cerne da questão cinge-se à necessidade de demonstração da titularidade da União no que tange às verbas oriundas do mecanismo do mecenato, depositadas em contas bancárias abertas em favor de proponentes de projetos relativos ao tema.

4. Aclara-se que os valores advindos do referido mecanismo do mecenato possuem a natureza de recursos públicos, uma vez que são recursos decorrentes de renúncia fiscal que, além de se revestirem da característica de recursos **sujeitos à prestação de contas**, dispõem de normas específicas determinadas pelo governo federal para a utilização. A Instrução Normativa nº 01/2013 estabelece, quanto à liberação e movimentação desses recursos, que:

Art. 52. Os recursos captados serão depositados em conta bancária bloqueada, denominada Conta Captação, e geridos em conta de livre movimentação, denominada Conta Movimento, ambas destinadas especificamente para o projeto cultural, a serem abertas pelo MinC logo após a publicação da portaria de



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA**

autorização para captação de recursos, exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União. Ng.

§ 1º Não serão depositados na Conta Captação recursos oriundos de outras fontes não relacionadas ao mecanismo de incentivo fiscal.

§ 2º Em caso de bloqueio judicial em contas de projetos culturais aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 1991, independente do motivo de tal bloqueio, deverá o proponente, de imediato, promover a restituição dos valores devidamente atualizados conforme art. 54, § 2º, à Conta Captação do projeto, com a devida comunicação ao Ministério da Cultura..

§ 3º Durante o acompanhamento da execução do projeto, o MinC poderá, motivadamente e a fim de garantir sua regularidade, determinar a devolução de recursos à Conta Captação.

Art. 53. Os recursos oriundos de patrocínio ou doação somente serão captados após a devida publicação da portaria de autorização para captação de recursos prevista no art. 47, e somente serão movimentados quando atingidos vinte por cento do orçamento global do projeto, ressalvados os projetos contemplados em seleções públicas ou respaldados por contrato de patrocínio.

§ 1º Os recursos serão depositados na Conta Captação por meio de depósito identificado, com a informação obrigatória do CPF ou do CNPJ dos depositantes, ou, alternativamente, por Transferência Eletrônica Disponível - TED, ou Documento de Operação de Crédito - DOC, desde que, da mesma forma, tenham sido identificados os depositantes.

§ 2º A primeira movimentação para a Conta Movimento será efetuada pelo MinC ao se atingir o limite previsto no caput, e após consulta da regularidade do proponente junto ao Programa Nacional de Incentivo à Cultura - Pronac, sendo que a liberação da movimentação dos demais recursos captados posteriormente dar-se-á automaticamente pela instituição financeira por meio de transferência bancária.

§ 3º O proponente terá direito a saques para pagamentos de despesas iguais ou inferiores a cem reais, devendo as demais despesas ser realizadas por meio de transferência bancária identificada, cheque nominal ou qualquer outro meio eletrônico de pagamento que assegure a identificação do fornecedor de bem ou serviço.

§ 4º Os recursos oriundos de captações não autorizadas, realizadas fora do prazo ou do valor definido na portaria de autorização, serão desconsiderados para sua utilização pelo projeto, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), sem prejuízo ao incentivador quanto ao benefício fiscal.

§ 5º No caso de projeto que preveja Plano Anual de Atividades nos termos do art. 16, os recursos captados poderão ser transferidos para a Conta Movimento quando atingido 1/12 (um doze avos) do orçamento global aprovado.

§ 6º Os limites previstos no caput e no § 5º poderão ser reduzidos:

I - na hipótese de urgente restauração de bem imóvel, a critério do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, desde que os recursos captados sejam suficientes para sustar os motivos da urgência; e

II - em caso de alteração do projeto, mediante justificativa apresentada pelo proponente ao MinC, desde que observados os procedimentos da Seção III deste Capítulo.

§ 7º Depósitos equivocados na Conta Captação, quando devidamente identificados e justificados, poderão ter o estorno para a Conta Movimento autorizado pelo MinC, para o devido ajuste, a pedido do proponente.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o MinC comunicará o fato à Receita Federal do Brasil, para eventual fiscalização tributária na forma do art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991, e do art. 12 da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF nº 1, de 13 de junho de 1995.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

Art. 54. As contas Captação e Movimento, isentas de tarifas bancárias, serão vinculadas ao CPF ou ao CNPJ do proponente para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º As contas somente poderão ser operadas após a regularização cadastral, pelos respectivos titulares, na agência bancária da instituição financeira oficial federal onde tenham sido abertas, de acordo com as normas vigentes do Banco Central, para que, em caráter irrevogável e irretratável, a instituição financeira cumpra as determinações do MinC para movimentá-las.

§ 2º Os recursos depositados nas contas, enquanto não empregados em sua finalidade, e mediante solicitação expressa do titular junto à sua Agência de Relacionamento, no ato da regularização das contas, serão obrigatoriamente aplicados em:

I - caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; ou

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 3º Os rendimentos da aplicação financeira serão obrigatoriamente aplicados no próprio projeto cultural, dentro dos parâmetros já aprovados pelo ministério, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas dos recursos captados.

Art. 55. **Ao término da execução do projeto cultural, os saldos remanescentes das contas Captação e Movimento serão recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, nos moldes do art. 5º, V, da Lei nº 8.313, de 1991.** Ng.

5. Reforçando essa tese verifica-se no âmbito do Tribunal de Contas da União/TCU a predominância dessa linha de raciocínio, razão pela qual faz-se necessário transcrever voto proferido no âmbito daquela Corte de Contas que traduz tal entendimento:

ACÓRDÃO Nº 1285/2008- TCU - PLENÁRIO - Processo TC-003.894/2006-3  
“(…) 10. O segundo ponto a ser analisado diz respeito ao enquadramento das doações e patrocínios previstos na Lei Rouanet como verba pública.

11. Em relação a essa questão, cabe esclarecer primeiramente que os beneficiários dos recursos oriundos das doações e dos patrocínios devem prestar contas de sua aplicação, nos termos do art. 29 da Lei 8.313/91:

‘Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.’ (sem grifo no original).

12. Caso não se tratasse de verba pública, os responsáveis pelos projetos não precisariam prestar contas da aplicação dos recursos ao poder público.

13. Reforçando a linha de raciocínio acima, observa-se que o § 3º do art. 27 do Decreto 1.494/95, que regulamentou a Lei Rouanet, determina que o beneficiário de verbas oriundas do incentivo fiscal deverá recolher ao FNC o saldo eventualmente existente na conta corrente aberta para o recebimento dos recursos, na hipótese de encerramento do prazo de captação ou de inviabilidade do projeto:

‘3º. Encerrado o novo prazo de captação e tornado inviável o projeto cultural, os recursos a ele parcialmente destinados serão recolhidos pelo beneficiário ao FNC, no prazo de cinco dias úteis, contado da notificação da CNIC.’

14. **Não fosse pública a natureza de tais verbas, não haveria amparo legal para obrigar os beneficiários a recolher os saldos dos projetos a um fundo gerido pelo poder público, como é o caso do FNC.** Ng.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO DA CULTURA**

15. No âmbito desta corte, é pacífico o entendimento quanto a natureza pública dos recursos oriundos da renúncia fiscal prevista nas leis de incentivo à cultura, em especial a Lei Rouanet e a Lei do Audiovisual (Lei 8.685/93). A título de exemplo, cita-se o item 9.1 do Acórdão 1988/2003-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal enfatiza que os recursos provenientes de renúncia fiscal são públicos:

“9.1. com fundamento no art. 70, caput, da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/92, determinar a realização de diligência junto à Secretaria da Receita Federal, solicitando que informe os montantes de dedução do imposto de renda, nos exercícios de 1994 a 1999, decorrentes da comercialização de cotas de projetos audiovisuais da empresa ADL - Assessoria e Consultoria S/C, nos termos da Lei 8.685/93, discriminados por projeto e por conta bancária onde os recursos foram depositados, devendo a unidade técnica esclarecer a competência do Tribunal para fiscalizar a aplicação de recursos objeto de renúncia fiscal e a importância da informação para o saneamento destes autos, assim como informar que os recursos públicos decorrentes de renúncia fiscal são recursos públicos sujeitos à prestação de contas e, por isso, as informações a eles atinentes não estão sujeitas ao sigilo fiscal. (Sem grifos no original)”.

6. Verifica-se, assim, que a propriedade da União dos valores existentes em tais contas vinculadas aos projetos culturais incentivados decorre de lei e de atos infralegais regulamentares, que conferem às contas estabelecidas oriundas do mecenato o caráter de recursos federais.

7. Nessa linha, remota a possibilidade de eventual interferência externa nos depósitos bancários do mecenato, em decorrência da necessidade de ser assegurada a execução do projeto cultural incentivado, forçando o reconhecimento do caráter impenhorável dos recursos depositados em contas ligadas aos PRONAC's.

8. Há que se repisar, no entanto, quanto ao dito bloqueio judicial, a relevância da determinação contida na Instrução Normativa nº 01/2013, ao estabelecer que:

“Art. 52...

§ 2º Em caso de bloqueio judicial em contas de projetos culturais aprovados nos termos da Lei nº 8.313, de 1991, independente do motivo de tal bloqueio, deverá o proponente, de imediato, promover a restituição dos valores devidamente atualizados conforme art. 54, § 2º, à Conta Captação do projeto, com a devida comunicação ao Ministério da Cultura”. Ng.

9. Dessa forma, extrai-se da interpretação sistemática da legislação pertinente a conclusão de que os recursos depositados em contas vinculadas ao mecenato são recursos públicos, que permanecem insuscetíveis de penhora ou constrição judicial, porém, se ocorrida tal penhora devem ser rigorosamente observados os preceitos da IN nº 01/2013 quanto à restituição dos valores pelos Proponentes.

10. À consideração superior.

Brasília, 04 de março de 2016.

  
**Maria Izabel de Castro Garotti**  
Advogada da União  
Matrícula SIAPE nº 0050315



CJ/MinC  
Fls. 42

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE DIREITO DA CULTURA

**DESPACHO n. 00199/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.006308/2016-94**

**INTERESSADOS: BPE - BERTINI PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS LTDA**  
**ASSUNTOS: INCENTIVOS FISCAIS**

1. Aprovo o Parecer nº 00175/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU.
2. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria nº 01, de 04/11/2009 (D.O.U. de 05/11/2009) desta Consultoria Jurídica.
3. Em complemento ao parecer acima mencionado, destaca-se que a manifestação jurídica acima referida visa a esclarecer a área técnica consultante, no caso a SAV/MinC, acerca da natureza dos recursos em tela, não consistindo em defesa elaborada em favor de terceiro interessado.
4. Nesse contexto, compete à SAV/MinC, tão somente, informar ao interessado, por meio de declaração, que as contas bancárias destinadas especificamente ao PRONAC 160390 são vinculadas à sua execução.
5. Reitera-se, por fim, o teor do item 8 do Parecer nº 00175/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no sentido de que, no caso de eventual bloqueio judicial, aplica-se o disposto no § 2º do art. 52, da Instrução Normativa nº 01, de 2013.

Brasília, 05 de abril de 2016.

PATRÍCIA LIMA SOUSA  
ADVOGADA DA UNIÃO  
COORDENADORA-GERAL DE DIREITO DA CULTURA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400006308201694 e da chave de acesso c911d819

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA LIMA SOUSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6987719 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA LIMA SOUSA. Data e Hora: 05-04-2016 18:23. Número de Série: 13205482. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

CONJUR/MinC  
BRANCO